



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.721875/2013-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.285 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Agroindústria ou Produtor Rural
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUARIA DE BOA ESPERANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 30/09/2009

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

RECLAMAÇÕES E RECURSOS. DEPÓSITO. EFEITO SUSPENSIVO.

As reclamações e recursos, bem como o depósito do montante integral, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Art. 151, II e III, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA EM GFIP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O crédito tributário correspondente a contribuição social previdenciária cujos elementos não tenham sido declarados em GFIP deve ser lançada de ofício por não restar constituído por meio daquela declaração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo os créditos tributários lançados.

Adotamos trechos do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 143 e seguintes), com destaques nossos, que bem resumem o quanto consta dos autos:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio dos seguintes Autos de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, consolidados em 03/07/2013, verificados nos estabelecimentos de CNPJ nº 18.780.254/0001-35, 18.780.254/0005-69 e 18.780.254/0007-20 desse contribuinte, lançados em 04/07/2013 e com a ciência pessoal ao contribuinte em 09/07/2013 (fls. 003 e 008):

DEBCAD	Objeto	Valor
51.006.369-1	Contribuição da empresa sobre produção rural PF	R\$ 398.515,46
51.006.370-5	Contribuição ao SENAR sobre produção rural PF	R\$ 37.953,85

Constituíram fatos geradores das contribuições lançadas a aquisição de produção rural de pessoas físicas não declarada em GFIP, no período de 08/2009 a 09/2009, resultando nas correspondentes contribuições sociais previdenciárias e destinadas ao SENAR.

Conforme informado pela fiscalização em seu Relatório Fiscal (fls. 014/015), as contribuições sociais aqui tratadas são objeto do processo judicial nº 2009.34.00.017235-6 de iniciativa do contribuinte, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio da qual o contribuinte propugna pela inexistência da obrigatoriedade de recolher as contribuições previstas no art. 25, incisos I e II, e a retenção instituída no art. 30, todos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e o lançamento efetuado teve por finalidade garantir os referidos créditos previdenciários. As contribuições encontram-se com exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais vinculados ao referido processo.

Não foram aplicados multa ou juros aos valores lançados em decorrência do depósito judicial associado às contribuições lançadas.

O contribuinte apresentou impugnação, em 01/08/2013, às fls. 053/054, considerada tempestiva pela unidade de origem, nos

termos do Despacho de fl. 140, com as considerações a seguir descritas.

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 153 e seguintes, nos quais alega, em apertada síntese, que:

* o lançamento teria sido efetuado tão-somente para evitar a decadência, na medida em que o impugnante está discutindo a constitucionalidade e legalidade das contribuições por meio da Ação Declaratória nº 2009.34.00.017235-6, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília;

* os créditos foram objeto de depósito judicial, restando suspensa sua exigibilidade;

* insurge-se contra a alegação da fiscalização de que as bases de cálculo correspondentes às contribuições não teriam sido declaradas em GFIP, sustentando que todas as obrigações acessórias teriam sido devidamente cumpridas, inclusive o preenchimento e entrega da GFIP, conforme documentos que anexa. Em consequência, os autos de infração deveriam ser anulados.

Encerra requerendo a anulação dos autos de infração ou, alternativamente, a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito neles lançados até o julgamento final da ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Matérias Não Contestadas e Renúncia ao Contencioso Administrativo. É de se consignar que a própria recorrente deixou de impugnar diretamente e tampouco recorreu quanto à existência dos fatos geradores ou do crédito tributário deles decorrente. E, a teor dos arts. 16, III, e 17, do Decreto nº 70.235/92, no processo administrativo fiscal, somente são apreciadas as matérias que foram expressamente contestadas.

Todavia, ainda que tivessem sido contestadas, extrai-se dos autos e a própria recorrente confirma que o lançamento foi efetuado tão-somente para evitar a decadência, na medida em que o impugnante está discutindo a constitucionalidade e legalidade das contribuições por meio da Ação Declaratória nº 2009.34.00.017235-6, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília. Portanto, houve renúncia ao contencioso administrativo quanto às matérias submetidas à apreciação judicial.

Com efeito, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que seja afastada da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao Judiciário e este não pode furtar-se da apreciação e solução da matéria.

As decisões deste Poder sobrepõem-se às decisões administrativas, pelo que, tendo sido proposta ação judicial na qual são discutidas as mesmas questões de mérito suscitadas em defesa administrativa, encerrando-se o processo judicial, a decisão administrativa seria substituída pela sentença. É por essa razão que ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver por “o mesmo objeto” ou “pedido” do processo administrativo. É o que dispõem a Súmula CARF nº 1; o artigo 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91; o artigo 38 da Lei nº 6.830/80; e o artigo 87 do Decreto 7.574/11:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Lei nº 8.213/91:

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o

Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º *A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) “(sem grifos no original)*

Parágrafo único. Se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento limitar-se-á à matéria diferenciada” (sem grifos no original)

Lei nº 6.830/80:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto

Decreto 7.574/2011:

(Regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil)

(...)

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

(Todos destaques são nossos)

Assim, além de a própria recorrente não ter contestado diretamente a existência dos fatos geradores ou do crédito tributário deles decorrente, deve-se reconhecer a renúncia ao contencioso administrativo quanto à legalidade ou constitucionalidade das exações, eis que matéria submetida à apreciação judicial.

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. Quanto ao efeito suspensivo pleiteado, cabe esclarecer à contribuinte que, nos termos do art. 151, incisos II e III, do CTN, tal comando é obedecido pela administração sem necessidade de que haja requerimento especial por parte da impugnante:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Logo, tanto o recurso como o depósito do montante integral têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, portanto, a Fazenda Pública de exigí-lo até que a lide instaurada com a apresentação da contestação tenha desfecho favorável ao ente tributante.

Inexistência de Declaração dos Fatos Geradores em GFIP. Alega a recorrente que todos os fatos geradores teriam sido declarados em GFIP, porém, como destacado na decisão *a quo*, não é o que se verifica a partir dos autos ou de consulta aos sistemas da RFB:

Os fatos geradores do lançamento em tela são as aquisições de produção rural de pessoas físicas, cujo montante total em cada competência deve ser declarado na GFIP correspondente. No caso concreto, os fatos geradores foram os descritos na tabela a seguir, que também mostra os valores declarados nas GFIPs ativas nas competências correspondentes, conforme consulta aos sistemas da RFB (GFIPWeb) em 24/10/2013:

CNPJ	Comp	Aquisição Prod Rural PF	Nº GFIP Ativa	Valor na GFIP
18.780.254/0001-35	09/2009	4.019.066,31	EZ5I81YvgYh0000-0	0,00
18.780.254/0005-69	08/2009	670.816,22	IH1vIBUOUDI0000-8	0,00
18.780.254/0007-20	08/2009	14.287.044,24	K3JgiWwzJe70000-9	0,00

Portanto, constata-se que nenhum dos valores lançados de ofício foi declarado em GFIP.

Em reforço, a única GFIP para a qual consta algum elemento nos autos, no caso apenas o recibo de entrega, que foi anexado pelo contribuinte a fl. 122, consiste em GFIP referente ao CNPJ 18.780.254/0001-35 e à competência 08/2009, situação para a qual não há lançamento de ofício efetuado e GFIP essa que não possui fato gerador e que apresenta marca de exclusão no sistema.

Logo, nenhum dos valores lançados de ofício encontra-se declarado em GFIP e, portanto, inatacável na forma o lançamento efetuado.

Portanto, não procede a irresignação da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator